

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

JOÃO GABRIEL MESQUITA FRANCISCHETTO

**A AMERICANIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE A RESPEITO DA JUSTIÇA CONSENSUAL À
LUZ DO *PLEA BARGAIN***

VITÓRIA

2019

JOÃO GABRIEL MESQUITA FRANCISCHETTO

**A AMERICANIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE A RESPEITO DA JUSTIÇA CONSENSUAL À
LUZ DO *PLEA BARGAIN***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof.º M. Gustavo Senna
Miranda.

VITÓRIA

2019

JOÃO GABRIEL MESQUITA FRANCISCHETTO

**A AMERICANIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE A RESPEITO DA JUSTIÇA CONSENSUAL À
LUZ DO *PLEA BARGAIN***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º Me. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.º
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

A busca por uma justiça consensual à luz do *plea bargain* teria aspectos positivos e negativos, mas quais seriam esses? Para que fosse efetuada essa resposta à indagação, se restou necessário analisar aprofundadamente a respeito dos institutos da Delação Premiada e dos Juizados Especiais Criminais, um estudo a respeito do *plea bargain* americano, bem como das críticas a esse instituto e os seus problemas de adequação à justiça brasileira. Por fim concluiu-se que o *plea bargain* não só é adaptável, como também necessário à justiça brasileira.

Palavras-chaves: Justiça Consensual. *Plea Bargain*. Criminal. Americanização do Direito brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p. 05
1 OS MODELOS DE JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL.....	p. 07
1.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA	p. 07
1.1.1 A evolução legislativa da delação premiada	p. 08
1.1.2 A delação premiada e sua adequação à lei 12.850/13	p. 10
1.1.3 O ministério público e a colaboração premiada.....	p. 11
1.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	p. 13
1.2.1 A celeridade processual no JECRIM	p. 14
1.2.2 A composição civil dos danos	p. 15
1.2.3 A transação penal.....	p. 16
1.2.4 Da suspensão condicional do processo.....	p. 17
2 DO PLEA BARGAIN.....	p. 20
2.1 A ABREVIÇÃO DO PROCESSO PENAL – O DIREITO PENAL E OS ACORDOS.....	p. 21
2.2 O SISTEMA AMERICANO D DIREITO – PARALELO COM O SISTEMA BRASILEIRO.....	p. 23
2.3 OS MODELOS DE NEGOCIAÇÃO: <i>NOLO CONTENDERE</i> E <i>GUILTY PLEA</i>	p. 25
2.4 O PLEA BARGAIN: MODALIDADES DE ACORDO.....	p. 26
2.5 CRÍTICAS AO MODELO DE <i>PLEA BARGAINING</i> NOS ESTADOS UNIDOS.....	p. 28

3 DA ADEQUAÇÃO DO PLEA BARGAIN AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS CRÍTICAS AO MESMO....	p. 32
3.1 OS PRINCÍPIOS PROCESSUS.....	p. 32
3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO JULGADOR	p. 34
3.3 A VALORIZAÇÃO DA CONFISSÃO E A POSSÍVEL COERCIBILIDADE DA PROPOSTA EM VISTA DOS INOCENTES.....	p. 36
3.4 A PROBLEMÁTICA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NOS ACORDOS.....	p. 39
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 43
REFERÊNCIAS	p. 45

INTRODUÇÃO

É inegável, no atual contexto brasileiro, que o Brasil passa por uma intensa crise do Direito Penal. A alta criminalidade do país, oriunda da intensa desigualdade social do país, acaba por gerar uma sede de justiça na população para sempre visar a punição dos que desviam das normas de conduta.

Ocorre que, com o aumento da criminalidade também se aumenta o número de processos criminais em trâmite. No ano de 2018, foi feito um levantamento pelo relatório da *Justiça em Números*, se tinha mais de 80 milhões de processos tramitando.

Considerando, portanto, que por estudo do CNJ os magistrados solucionam em média 30 milhões de processos por ano, se tem demonstrada a chamada crise do Direito Penal.

Como resultado disso, se tem como prejudicada a celeridade processual. É comum ser visto processos demorarem anos para transitarem em julgado. A morosidade, a lentidão, se tornaram marcas do processo penal.

Devido a esse fato, cada vez mais é levado em consideração a chamada “Justiça Negociada”. Nos Juizados Especiais Criminais, já se busca uma solução consensual para crimes de menor potencial ofensivo como forma de garantir uma maior celeridade processual aos processos, além de uma solução eficaz.

Há ainda, o instituto da chamada *Colaboração Premiada*, que visando maior eficácia no combate à criminalidade atua como um modelo já existente no ordenamento jurídico brasileiro de justiça consensual.

Levando em consideração esses tipos de resolução processual, o novo Ministro Sérgio Moro apresentou em seu “pacote anti-crime” uma possibilidade muito utilizada no Direito Americano, o chamado Plea Bargain.

O *plea bargain* é a possibilidade de serem feitos acordos entre o Ministério Público e os acusados, com a possibilidade de haver nesse acordo uma redução parcial ou total de pena. A proposta, entretanto, é controversa.

Apesar de retirada do “pacote anticrime” por parte do grupo de trabalho da Câmara no início de agosto, fato é que a possibilidade de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro causou grandes discussões por parte dos estudiosos da área, com argumentos favoráveis e desfavoráveis ao mesmo.

A presente pesquisa, portanto, busca tratar exatamente sobre essa diferença de opiniões relacionadas ao tema. De um lado, muitos são a favor por levar em consideração a maior celeridade processual e uma maior liberdade ao próprio acusado para costurar acordos. De outro lado, entretanto, muitos discutem sobre como essa possibilidade poderia ferir os princípios processuais, bem como da comparação entre a área jurídica norte-americana, principal influência no quesito e do modelo judicial brasileiro.

Assim, se buscará defender a adequação do *plea bargain* ao ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a possibilidade de se apresentar, visando demonstrar, ainda, eventuais necessidades de correção do instituto.

1 OS MODELOS DE JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL

1.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA

Dentre os modelos de justiça consensual existentes atualmente no Brasil, um dos institutos que mais gera polêmica atualmente deve ser considerado como sendo o do instituto da *Delação Premiada*, também chamada de *Colaboração Premiada* ou *Colaboração Processual*.

Essa colaboração visa uma cooperação de um dos investigados ou processados criminalmente, para que se auxilie na produção de provas para o processo penal.

Há uma diferença existente entre *Colaboração* e *Delação*: Enquanto a delação consiste apenas em delatar réus e corréus de um crime, a colaboração consiste também em algumas outras formas de colaborar, como com a confissão, recuperação do produto roubado, etc.

A delação premiada é conceituada da seguinte forma por Walter Barbosa Bittar:

Pode-se dizer que a delação premiada, na forma como foi introduzida em nossa legislação, é um instituto de Direito Penal que garante ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio, redução, podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária (isso quer dizer, sem qualquer tipo de confissão). (BARBOSA BITTAR, 2011, p.5)

Assim, conforme será analisado posteriormente, se tem uma atuação clara do Ministério Público, que será a parte que efetuará a manifestação durante as negociações, da qual o juiz não participará, atuando estritamente como um homologador do acordo.

Saliente-se que, a Delação Premiada apesar de muito utilizada atualmente, especialmente em operações como a Operação Lava-Jato, o instituto ainda sofre

críticas a respeito de uma possível mitigação aos princípios da vedação a autoincriminação e do contraditório e ampla defesa.

Dentro dessas críticas, Nucci em sua obra as rebate da seguinte forma:

parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2008, p.418)

Assim, no presente tópico, buscaremos entender o instituto da delação premiada dentro de sua evolução legislativa, bem como buscando aprofundar o entendimento da atuação do Ministério Público.

1.1.1 A evolução legislativa da delação premiada

A colaboração premiada se encontra presente atualmente na Lei 12.850/2013, a lei de crimes organizados. Entretanto, de acordo com Vladimir Aras

Sua adoção no Brasil, com conteúdo de pactuação, resulta da praxe forense, iniciada no caso Banestado, no Paraná, com base na Lei 9.807/1999 e na Lei 10.406/2002. De fato, em dezembro de 2003 foi celebrado o primeiro acordo de delação premiada no País, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, de um lado, e Alberto Youssef, de outro, com homologação perante a Justiça Federal. (ARAS, Vladimir, 2019, p.297)

A colaboração premiada se encontra positivada nas seguintes leis brasileiras: A Lei 7.492/1986, a Lei 8.137/1990, a Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1999), Lei 11.343/2006 e a Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).

Dentre as leis supracitadas buscaremos analisar algumas das que pressupõe a delação premiada no próprio corpo da lei.

No início da década de 90, por meio da Lei de Crimes Hediondos, foi a primeira lei a levar o instituto da confissão para uma possibilidade de ser ainda mais benéfico ao acusado o que a atenuante da confissão, dispondo em seu artigo 8º que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

A lei que versa a respeito de crimes contra a ordem tributária, a Lei 8.137/90, também estabelece que por meio da confissão espontânea poderia se revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama que levou ao delito se poderia ter a pena reduzida em um a dois terços.

Há ainda, a incidência na antiga lei que versava sobre ações de organização criminosa, a Lei 9034/95, já revogada, que estabelecia “nos crimes praticados por organização criminosa, a pena seria reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria” (BRANDALISE, 2016, p.150).

Além das leis citadas acima, contou com um tratamento diferente a Lei 9.807/99 permitindo que “houvesse não só uma causa obrigatória de diminuição de pena, mas a aplicação de perdão judicial aos réus colaboradores” (SENNÁ MIRANDA, “O Ministério Público e a Colaboração Premiada”). Além disso, passou a ter incidência em qualquer tipo de infração penal, não tendo restrição com relação ao seu cabimento. Por conta disso, é considerada mais benéfica e ampla que as anteriores.

Percebe-se, diante do dito, as leis adequadas ao instituto da delação premiada bem como a evolução legislativa para que alcançasse o patamar dos dias de hoje. Para

comprovar a evolução deve-se explicar a adequação desse instituto à luz da Lei 12.850/2013.

1.1.2 A delação premiada e sua adequação à Lei 12.850/13

A existência da Lei 12.850/2013 visou que se tipificasse o delito de organização criminosa, o que anteriormente não era feito. Para que isso seja feito, a mesma institui a delação premiada entre os artigos 4º e 7º da Lei.

Interessante salientar que a presente Lei traz entre esses artigos citados uma seção destinada à delação premiada. Tal colocação comprova o grau de importância atingida pelo presente instituto.

É inovadora a lei no sentido de que há a possibilidade de o juiz conceder o perdão judicial, bem como reduzir até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituir a mesma por restritiva de direitos, desde que haja uma colaboração efetiva e voluntária com a investigação.

Entretanto, essa não é a única novidade. De acordo com Gustavo Senna Miranda, também será possível:

A suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se também o respectivo prazo prescricional (art. 4º, § 3º da Lei nº. 12.850/2013); 2) o não oferecimento de denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos do art. 4º da Lei nº. 12.850/2013 (§ 4º, incisos I e II), o que representa expressa exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal; 3) a possibilidade de a colaboração premiada ser feita até mesmo na fase da execução de pena, como não deixa dúvida o art. 4º, § 5º da Lei nº. 12.850/2013

De tal forma Rodrigo da Silva Brandalise analisa sobre os requisitos para que seja substituída a pena por restritiva de direitos:

Daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; e/ou a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; e/ou a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; e/ou a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e/ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p.150)

Diante de tais informações, nota-se, não apenas por meio dos requisitos elencados a importância adquirida do instituto da delação premiada dentro do processo, demonstrando também como a atuação do Ministério Público pode ser alterado nos modelos de justiça consensual.

1.1.3 O Ministério Público e a colaboração premiada

Como sendo o titular exclusivo da ação penal pública, o Ministério Público tem, também, nos casos de delação premiada como sendo o principal protagonista, considerando a ausência do juiz nas negociações realizadas entre as partes para que se formalize o acordo.

Não deve ser considerado como papel do juiz que haja a influência do mesmo durante o momento do acordo. Ao contrário, deve-se ter nesta ideia como o Ministério Público tendo o papel central, com o juiz possuindo apenas um papel homologador no processo.

Somente após o acordo, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p.151)

Além da impossibilidade de atuação do juiz dentro da negociação, deve-se destacar também o papel da polícia. Apesar de possível que ocorra a interação entre Ministério

Público e polícia judiciária durante a negociação, “não é possível um atuar isolado da polícia, pois não é a sua titularidade da ação penal” (SENNA MIRANDA).

Importante salientar que, apenas declaração do colaborador não é capaz de gerar uma sentença penal condenatória.

Entretanto, apesar de ser o órgão principal de atuação dentro da delação premiada, o Ministério Público deve seguir alguns aspectos relacionados ao seu modelo de atuação, como será visto a seguir, de acordo com o doutrinador Gustavo Senna Miranda:

Um primeiro cuidado é ter plena consciência de que o beneficiário do instituto não é mera prova judicial, mas, acima de tudo, pessoa humana, com direito à dignidade e incolumidades física e psíquica; segundo, há de se ter cautela para não estar fomentando uma “indústria de delatores”; terceiro, há de utilizar o instituto em situações excepcionais, para não banaliza-lo; quarto, deve sempre pautar a sua utilização com os olhos voltado para o princípio da proporcionalidade. (SENNA MIRANDA)

Portanto, é importante salientar que o Ministério Público possui assim alguns cuidados a serem aplicados, dentro dos requisitos previstos em lei.

Além disso, deve-se ter que, em caso de colaboração prestada relevante, o Ministério Público diz que pode surgir as seguintes possibilidades, de acordo com Rodrigo da Silva Brandalise:

- a) o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial;
- b) o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional;

- c) o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo;
- d) se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p.150/151)

Portanto, por ser um método excepcional de justiça, é necessário que seja cercada de cuidado a atuação do Ministério Público, devendo os operadores jurídicos terem maturidade e consciência para que se aplique o instituto sem que o mesmo seja banalizado, tendo em vista a sua importância no que se refere ao combate à criminalidade moderna.

1.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Apesar de o plea bargain surgir como algo inovador no sistema brasileiro, já existe a chamada “justiça negociada” para os crimes de menor potencial ofensivo, sendo previsto nos Juizados Especiais Criminais, o JECrim.

Ainda, por meio da Lei 9.099/95, há a definição de crime de menor potencial ofensivo como sendo: “as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.”

Entretanto, é importante ressaltar que as mesmas não se aplicam às contravenções penais, qualquer que seja a pena prevista. O chamado processo penal consensual trouxe quatro institutos como alternativas para que se evite a pena de prisão, sendo eles a transação penal, a suspensão condicional do processo, a reparação do dano e a necessidade de representação nos crimes de lesões leves.

Nos casos supracitados, há a pena variante desde aplicação de multa até uma reparação de dano ao ofendido, com comparecimentos mensais à comarca onde trâmite o processo. Portanto, pode-se dizer que já foram adotadas medidas visando

desinchar o Poder Judiciário, visando também a chamada celeridade processual. Pode-se dizer que o plea bargain seria apenas mais uma desse modelo de justiça negocial.

Um acordo entre o Ministério Público e o acusado também não é novidade no processo penal, conforme se perceberá nos tópicos a seguir.

1.2.1 A celeridade processual no JECRIM

Interessante expor, antes de se adentrar nas possibilidades de acordo existentes citadas anteriormente, com relação aos Juizados Especiais Criminais brasileiros e como os modelos aplicados no mesmo possuem o objetivo de tornar o processo penal mais célere.

É de conhecimento geral as dificuldades passadas pelo Poder Judiciário brasileiro. Dentro de um contexto em que se utilizava processos apenas visando uma política criminal repressiva, surge a Lei 9099/95, demonstrando inovações com o surgimento de uma política de justiça criminal consensual inédita, apesar de já existente em diversos outros países, como nos Estados Unidos que será tratado mais à frente.

Efetivamente, se criou um novo rito, o rito sumaríssimo, dentro do processo penal, assim sendo definido este rito por Marcellus Polastri Lima:

rito sem formalidades, célere, oral e objetivamente finalístico. Justiça consensual, pois possibilita o acordo entre a vítima e o autor, prestigiando a reparação do dano, ou entre Estado e autor, no caso de se tratar de ação penal pública incondicionada ou, se condicionada, estiver presente a representação. (POLASTRI LIMA, 2012, p.1)

Tal método possui como características a simplicidade, oralidade, economia processual e informalidade, objetivando não aplicar a pena de prisão e buscar sempre que possível a reparação do dano. Tanto é verdade que os Juizados são os únicos casos existentes de denúncias orais, não escritas, no Brasil.

A respeito da celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis, assim tratam Raquel Vitória da Silva e Ivy de Souza Abreu:

É preciso, por conseguinte, dentro da celeridade alvitada pela lei, consagrar a busca incessante da efetividade da tutela jurisdicional, em um período de tempo razoável e sem que se descumpram a ampla defesa e o contraditório, corolários inafastáveis do devido processo legal. A própria Lei nº 9.099/95 institucionaliza certos mecanismos para que se alcance a celeridade:primeiramente, quando no artigo 41 estabelece como subprincípio as celeridade o princípio do recurso único, que se passou a chamar LQRPLQDGR, a ser julgado por uma “turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição”(§ 1º).(DA SILVA, DE SOUZA ABREU, p. 9, apud GAULIA, 2005, p.115)

Tais inovações, descritas dentro deste tópico, podem ser chamadas de institutos despenalizadores, sendo aplicados nos crimes de menor potencial ofensivo, que abarcam crimes que tenham penas iguais ou menores que dois anos. Esses institutos serão descritos a seguir.

1.2.2 A composição civil dos danos

Na composição civil dos danos, um dos modelos mais conhecidos de justiça negociada, previsto nos artigos 74 e 75 da Lei 9.099, visa haver uma indenização entre o imputado e a vítima.

A composição civil dos danos ocorrerá na fase pré-processual, podendo ocorrer em uma fase preliminar, devendo as duas partes estarem acompanhados de Advogado.

Essa maneira de justiça negociada acabou por, também, visar sempre a extinção da punibilidade havendo a renúncia ao direito de representação ou queixa, não podendo haver a instauração do processo ou devendo o mesmo ser extinguido.

Anteriormente, dentro do próprio Código Penal, se existia a possibilidade de haver a renúncia ao direito de queixa, mas “não se tinha como possível a renúncia de representação nos casos em que se fosse casos de ação pública condicionada” (POLASTRI LIMA, 2012, P.49)

Cabe salientar, ainda, que o ato praticado deve ter uma pena máxima igual ou inferior a dois anos, não podendo ser um delito de ação penal incondicionada. Assim, após a homologação do acordo deve ocorrer o pagamento voluntário da obrigação.

Caso não ocorra o pagamento voluntário dessa obrigação, a vítima deverá adentrar o juízo cível para a fase de execução. Sendo feita a conciliação no Juizado, “o processo de execução deve se limitar àquele acordo, não tendo a vítima possibilidade de pleitear indenização ou reparação no cível” (POLASTRI LIMA, 2012, p.50).

Em caso de não obtenção de sucesso na tentativa de conciliação, o Artigo 75 da Lei 9099/95 dispõe dizendo que “será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.”

1.2.3 A transação penal

O instituto da transação penal é definido da seguinte forma por Badaró, em sua obra:

A transação penal é um instituto que envolve dois interessados: o autor do fato e o Ministério Público. Normalmente, há interesse do autor do fato em fazer a transação penal [...]. Quanto ao cabimento da transação penal, há quatro exigências legais. A primeira delas é tratar-se de infração penal de menor potencial ofensivo. (BADARÓ, 2018, p.651/652)

Basicamente, a transação penal consiste em um oferecimento do Ministério Público ao acusado de uma pena antecipada, sendo uma multa ou uma restritiva de direitos.

O oferecimento da transação penal é um dever do Ministério Público, caso o acusado preencha os requisitos legais, sendo eles o fato de não ser primário, o mesmo ter sido

beneficiado pela lei nos últimos cinco anos ou ter maus antecedentes e má conduta social ou má personalidade, sendo os motivos e circunstâncias desfavoráveis.

Em caso de entendimento literal, deve-se concluir que quem cometeu crime, independentemente de data do fato, não teria direito à transação penal. Entretanto, esse entendimento diverge do entendimento doutrinário que diz que se admite nesses casos, pelo fato de após os cinco anos já ter ocorrido de o réu ter voltado a ser primário.

A transação penal é um direito subjetivo do réu, devendo ser oportunizada ao acusado, caso preencha os requisitos legais. Além disso, esse instituto oferece uma relativização ao princípio da obrigatoriedade, permitindo uma ponderação por parte do Ministério Público.

Deve ser realizada entre as partes, Ministério Público e réu, não sendo parte a vítima, sendo correto dizer que a mesma não pode interferir em nenhum momento da negociação.

Por conta deste fato, se pode concluir que a transação penal não é aplicável nas ações penais privadas, se aplicando apenas às públicas incondicionadas ou condicionadas.

Esse instituto deve ser negociado com o autor do fato, “a menos que seja caso de arquivamento, buscando chegar a um consenso, buscando a exigibilidade a pena de multa acaba por ser a mais adotada” (LOPES JR, 2017, p.760), normalmente sendo calculado em dias-multa, podendo também ser adotada as penas restritivas de direito, após o cumprimento as condições é extinta a punibilidade.

1.2.4 Da suspensão condicional do processo

Além do instituto da transação penal, também se tem a chamada Suspensão Condicional do Processo, presente no Artigo 89, da Lei 9.099/95, que é definida da seguinte forma por Aury Lopes Jr:

Nos delitos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo pelo período de dois a quatro anos, desde que preenchidas pelo acusado certas condições. Cumprido o período de provas, o Juiz declarará extintos a punibilidade e, por decorrência, o processo. (LOPES JR, 2017, p.972/973)

A iniciativa do acordo deve partir do Ministério Público, não podendo o juiz agir de ofício ou conceder a medida sem a provocação do *parquet*. Caso ocorresse, se violaria as bases do princípio acusatório, já que o juiz não é parte processual e o acordo deveria se dar entre as partes.

Caso não ocorresse de o Ministério Público fazer a proposta quando cabível, o juiz poderia aí sim concedê-lo, mas apenas nos casos em que seja provocado pela defesa requerendo o benefício. (POLASTRI LIMA, 2012, p. 116).

Já é delimitado dentro da própria lei as espécies em que o Ministério Público e o acusado poderão negociar uma pena. Há, entretanto, críticas ao modelo de justiça negociada brasileira, que por certo se estenderiam ao *plea bargain*.

Entretanto, mesmo a justiça negociada já sendo um instrumento comumente utilizado na Justiça brasileira, ainda assim alguns autores ainda demonstram algumas críticas a esse modelo de julgamento. É o caso do doutrinador Aury Lopes, que diz:

A justiça negociada está atrelada à ideia de eficiência, de modo que as ações desenvolvidas devem ser eficientes, para com isso chegarmos ao “melhor resultado”. O resultado deve ser visto no contexto de exclusão. O indivíduo já excluído socialmente deve ser objeto de uma ação efetiva para obter-se o apenamento, que corresponde à declaração de exclusão jurídica. Se acrescentarmos a esse quadro o fator tempo- tão importante no controle de produção, até porque o deus-mercado não pode esperar-, a eficiência passa a ser mais uma manifestação de exclusão. (LOPES JR, 2017,p 995/996)

Tal pensamento do nobre doutrinador Aury Lopes Jr. Não é único dentro dos modelos de justiça negocial. Como será analisado neste Trabalho de Conclusão de Curso, o instituto do *plea bargain* e as possibilidades de se aplicar o mesmo, bem como em

termos da justiça negocial de maneira geral se torna polêmico dentro do Direito brasileiro.

2 DO PLEA BARGAIN

Além das modalidades de acordo existentes, já citados em tópico anterior, dentro do projeto de lei anticrime se passou a ter uma discussão a respeito de outro instituto já existente em outros países: o *plea bargain*.

O instrumento do plea bargaining é um acordo de não-persecução e existe no Direito Penal dos Estados Unidos. Neste meio o acusado tem a oportunidade de confessar um ou mais crimes, admitindo a sua culpa e desistindo ao seu direito de ser julgado por um júri.

Em troca, o acusado vai receber benefícios, podendo variar de uma pena mais branda ou até mesmo à uma denúncia mais benéfica do que seria originalmente.

Portanto, como anteriormente citado, é um acordo que ocorre diretamente entre um representante do Ministério Público e o réu. Possui como objetivo central e principal uma redução de tempo e de custo processual.

Dentro da modalidade do plea bargain no sistema americano, existem três tipos de espécie, que busca alcançar a redução de pena de diferentes maneiras: A chamada *charge bargaining* se dá quando o réu se declara culpado com o objetivo de desqualificar o delito que lhe é imputado, desclassificando para um crime menos grave.

A segunda espécie de plea bargain se chama *sentence bargaining*, sendo uma negociação da pena. Nesse caso, o réu se declara culpado buscando receber uma pena mais branda ou até mesmo uma alternativa. Nos Estados Unidos, muitas vezes os acusados se utilizam dessa pena após cometerem um crime de homicídio buscam evitar a pena de morte, recebendo outro modo de pena.

A terceira espécie é o *count bargaining*, uma negociação de contagem na qual os acusados de mais de um crime confessam no intuito de diminuir o número de acusações, que não precisam ter relação com um mesmo crime. Sendo assim, o

representante do Ministério Público pode excluir qualquer das acusações ou encargos, visando a confissão dos outros delitos.

Em termos numéricos, vale ressaltar que em 95% dos casos acabam por ser resolvidos por meio deste acordo. Além disso, em média, a pena imposta aos acusados é mais branda do que nos casos em que se deva ir à júri. As pesquisas vêm apontando que é possível se ter a redução de até mesmo dois terços da pena através do plea bargaining.

plea bargaining trata-se da prática de negociação, do processo de pactuação entre acusação e defesa para se chegar à resolução penal; plea bargain significa a barganha, a tratativa em si; e plea agrément é o pacto, o acordo celebrado entre as partes (GRACIANO SUXBERGER, 2019, p. 39)

2.1 A ABREVIACÃO DO PROCESSO PENAL- O DIREITO PENAL E OS ACORDOS

A utilização deste instituto se baseia na modalidade consensual, ou seja, um acordo entre acusação e defesa para que seja possibilitada uma solução antecipada para o conflito.

Diferentemente, entretanto, das modalidades de acordo supracitadas, deve-se considerar que a o procedimento abreviado nos casos de *plea bargain* será inclusive ampliado, visto que se percebe a intenção do legislador de assegurar a ampla incidência do acordo penal, não mais sendo exceção como nos casos de Juizados.

A incidência é tão ampla que, de acordo com Antonio Henrique Graciano Suxberger

trata-se de possibilidade de solução abreviada do processo penal cabível em todos os casos, independentemente da competência jurisdicional para apreciação do caso penal ou mesmo do procedimento aplicável para a persecução penal do delito (GRACIANO SUXBERGER, 2019, p.127).

É característica dos procedimentos de admissão de culpa a abreviação do processo penal. A busca pela celeridade nos trâmites dos casos penais, buscando controlar os atores processuais, modificando o procedimento criminal adotado.

Assim, com um procedimento que visa a homologação do acordo para os fins de finalizar o processo, se percebe a tendência a diminuir a morosidade do Poder Judiciário, já diagnosticado em grave crise.

Isso porque, mesmo com o acréscimo das políticas de consenso por meio do JECrim, deve-se notar que o acúmulo de processos penais vêm aumentando na série histórica, sendo que os processos na Justiça Estadual demoram em média quatro anos e seis meses para serem solucionados, enquanto na Justiça Federal se demora em média dois anos e três meses (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p. 192).

Assim, o que se percebe no cenário judicial brasileiro nos dias de hoje é que por culpa do aumento das demandas, além da complexidade das causas, se possui uma dificuldade de serem efetuados julgamentos de maneira célere, resultando em um descontentamento e falta de confiança da população com o Poder Judiciário.

Além disso, deve-se considerar também o instituto da *Economia Processual*, existente nos casos de acordos ou dentro dos procedimentos abreviados, conforme diz Raquel Vitória da Silva e Ivy de Souza Abreu:

Todas as vezes em que o juiz desburocratiza o caminhar da ação nos autos do processo, simplicando um ato processual e implementando andamento mais ágil para consubstancializar a efetividade na realização do direito material, está obedecendo ao princípio da economia processual.(DA SILVA e DE SOUZA ABREU, p. 9, apud, GAULIA, 2005, p. 130-131)

Desta maneira, os acordos se mostram como alternativa possível e viável adotadas por diversos outros países, colaborando nestes outros países para “que se enfrente o problema apontado como principal razão da perda de credibilidade do Judiciário brasileiro” (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p. 200), que é justamente a impunidade decorrida da morosidade dos processos judiciais

2.2 O SISTEMA AMERICANO DE DIREITO – PARALELO COM O SISTEMA BRASILEIRO

Buscando se entender o *plea bargain* deve-se, primeiramente, entender as diferenças entre o direito americano e o direito brasileiro.

Assim, se torna necessário que se entenda o modelo adversarial americano, que pode ser considerado como “o berço da negociação da sentença criminal” (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p. 59). Neste modelo de justiça, visa o promotor de justiça tendo interesse na confissão do acusado, resultando em extinção do processo, ou seja, a confissão também chamada de *guilty plea*, é buscada como uma forma de extinção do processo.

Considera-se o julgador como um árbitro, diante das partes (Ministério Público e acusado), que buscam acordar diante da confissão, ou não. Há uma disputa de pontos de vista conflitantes sobre fatos e direito e por óbvio os árbitros necessitam ser neutros.

O sistema adversarial se fundamenta na perspectiva de que a verdade se estabelece na competição do mercado de ideias (*marketplace of ideas*), no choque de argumentação (*adversarial clash*). (CAMARGO DE CASTRO, 2019, p.25)

Importante entender também que os casos criminais resolvidos por meio da barganha abrangem aproximadamente 98% do total dos casos, muito graças à discricionariedade do órgão acusador.

Apesar de ter na modalidade do júri popular a sua maior expressão, como aparecem comumente em filmes e séries, a realidade é que este instituto além de ser demorado é também custoso, fazendo com que, como dito acima, a maioria dos casos sejam solucionados por meio de declarações de culpa, as *guilty pleas*.

Se a *plea* considera justamente a forma como as partes apresentam o caso para a formalização da resposta jurisdicional, a marca do *trial*, é o exame judicial das questões havidas (e deduzidas) pelas partes, sejam questões de

direito, sejam questões de fato. A característica do *trial* reside justamente na observância de procedimentos previamente estabelecidos e no manejo de provas. (GRACIANO SUXBERGER, 2019, p. 116)

Deste modo, conforme citado, a sentença de um caso pode acabar por derivar tanto de um *plea* quanto de um *trial*.

Assim, pode-se entender que o modelo norte-americano de processo penal compreende a coordenação, na qual há uma grande discricionariedade por parte dos promotores de justiça, além da possibilidade de as partes transacionarem quanto o conteúdo do processo, assim o sistema assume um tipo de postura reativa, “por se limitar a buscar métodos de os cidadãos trilharem seus caminhos e seguirem seus objetivos”. (SOUZA CUNHA, 2019, p. 136).

Historicamente havia no direito norte-americano uma dificuldade de aceitação dos acordos, na forma feita atualmente. Isso porque, acabaria por violar algumas disposições básicas contidas na 5ª e 6ª emendas, como o direito à júri popular, bem como o confronto de testemunhas.

Assim, na primeira redação da *Rule 11*, se colocou como direito o fato de o acusado se declarar culpado e não culpado. A *Rule 11* surge para manter o processo penal norte-americano constitucional, sendo que a mesma regula o processo de apresentar declaração ou não de culpa perante o juízo.

A *Rule 11* se deu alterada pela última vez no ano de 2013 passando a adotar texto extenso:

os dois principais objetivos da reconstrução da *Rule 11* foram: (1) incluir externo **rol de advertências** e esclarecimentos (*plea colloquy*) para assegurar inteligibilidade quanto ao teor da acusação e às consequências da admissão de culpa ou *nolo contendere*, e para tanto à época foi inserida a subdivisão (C), hoje (b); e (2) reconhecer a **existência do plea agreement** no **sistema de justiça** e conferir legalidade às discussões entre acusação e defesa, de modo a trazer o acordo formalmente para os autos, permitindo ao juízo adequada análise para fim de homologação ou rejeição. (CAMARGO DE CASTRO, 2019, p.57)

Importante salientar que, por regra, a *Rule 11* não permite a participação do juiz no processo de negociação, a menos que haja algum tipo de discussão em audiência, sendo papel discricionário do mesmo decidir homologar ou não o acordo.

Já o chamado *plea colloquy* se trata do diálogo entre juiz e o acusado em audiência na qual o acusado deverá prestar a declaração, sendo o mesmo disciplinado pela *Rule 11* e devendo ser obedecido.

o colóquio é absolutamente relevante por se tratar do momento em que o acusado decide se faz renúncia a direitos constitucionalmente assegurados, seja para declarar-se culpado ou *nolo contendere* diretamente ao juiz, sem a existência de tratativas entre acusação e defesa, seja diante da apresentação do acordo ao juízo. (CAMARGO DE CASTRO, 2019, p.64)

Além disso, no colóquio o juiz é responsável por dar algumas instruções ao acusado tais quais:

“o juiz deve se dirigir direta e pessoalmente ao acusado a fim de questioná-lo sobre sua culpa, mas também e especialmente para advertí-lo quanto aos seus direitos de persistir na declaração de não culpado, no julgamento pelo tribunal popular do júri, na não autoincriminação, na assistência de advogado ou defensor, e na inquirição de testemunhas.” (CAMARGO DE CASTRO, 2019, p. 64)

Portanto, o colóquio trata basicamente a respeito de alertar sobre o procedimento do *agreement*, devendo dar ao acusado todos os modos de como serão adotados os termos pactuados.

2.3 OS MODELOS DE NEGOCIAÇÃO: *NOLO CONTENDERE* E *GUILTY PLEA*

Caracterizados pela disponibilidade do processo penal pelas partes, na qual ambas se tornam as protagonistas do processo visando um acordo, essas negociações

podem ocorrer por meio da *guilty plea*, a declaração de culpa do acusado, ou pela declaração de que não haverá a contestação da acusação, o chamado *nolo contendere*.

O acusado pode alegar a *guilty plea*, que pode acabar por gerar o próprio *plea bargaining*, tendo em vista que nestes casos o acusado se propõe a admitir a culpa sobre o que foi acusado.

Pode ainda alegar o chamado *nolo contendere*, na qual garante não haver uma contestação da acusação, mas é exigida a apreciação do interesse público antes de ser aceita pelo juízo e partes.

Assim, se distingue ambas na consequência: a *guilty plea* produzirá efeitos também no juízo cível, enquanto o *nolo contendere* por se limitar à não contestação da ação não produz efeitos no juízo cível. Além disso, deve-se entender que a *nolo contendere* não é aceita em todos os Estados americanos.

2.4 O PLEA BARGAIN: MODALIDADES DE ACORDO

É importante salientar que dentro do instituto do *plea bargain*, apesar de haver uma regra geral na qual o acusado ou seu advogado e o Ministério Público debatem e chegam a um acordo, existem dentro desta regra algumas modalidades de acordo.

A **Rule 11** determina três tipos legais de *plea agreement*:

“tipo (A) não formulação ou afastamento de imputações; Tipo (b) recomendação de determinada sentença ao juízo ou concordância de não oposição a pedido da defesa; Tipo (C) concordância de que determinada sentença representa a disposição apropriada ao caso” (CAMARGO DE CASTRO, 2019 p.84)

O tipo (A), citado acima, são referentes aos acordos referentes à denúncia, o *charge bargaining* ou *count bargaining*. Enquanto o *charge bargaining* se refere à admissão

de culpa por delito menos grave, o *count bargaining* se refere a confissão de um delito ou mais imputados e no afastamento dos outros.

A modalidade (B) e (C), externadas por Ana Lara Camargo de Castro, já se referem aos parâmetros da pena, podendo completar tanto a *sentence bargaining* quanto da *fact bargaining*.

o acordo que versa sobre *sentence* implica recomendação ou concordância com determinada sentença (pena privativa de liberdade ou substitutiva), parâmetro de pena (quantum) ou política criminal. O acordo que versa sobre *fact* trata-se de estipulação acerca da verdade quanto a ocorrência de determinados fatos ou versões do delito. (CAMARGO DE CASTRO, 2019, P. 85)

Há, dentro das diretrizes das guias de sentença o estabelecimento também de um tempo mínimo obrigatório em regime prisional fechado, ou seja, apesar de haver uma discricionariedade não pode ser fixada pena base abaixo dos parâmetros mínimos legais.

Diante do acordo (A) e (C), tem-se que o juízo pode homologar ou rejeitar, ou até mesmo postergar, análise pós-relatório pré-sentença, sendo condição para a efetivação contratual que haja a homologação. Nesses casos, caso haja rejeição do acordo por parte do juízo, o acusado possui a oportunidade de desistir do acordo.

Já com relação ao (B), pode-se dizer que é uma pactuação na qual o juiz deve advertir o acusado sobre a não possibilidade de desistência do acordo mesmo com o desacatamento das sugestões por parte do juízo, se exaurindo com assinatura das partes.

Além das modalidades de acordo já discorridas no presente tópico, deve-se salientar o acordo de cooperação, *cooperation agreement*, na qual em normalidade o acusado se indica como sendo culpado e se coloca a disposição para que haja a cooperação entre a promotoria em investigação e ação penal.

esse tipo de negociação costuma incluir a contínua prestação de informações verdadeiras, a participação em reuniões designadas pela promotoria, o testemunho perante Grande Júri ou qualquer ato judicial (se necessário), e a proibição da prática de novos ilícitos. (CAMARGO DE CASTRO, 2019, p.94)

Esse processo de cooperação pode acabar por resultar ainda em um acordo de não persecução penal, na qual a promotoria deixaria de processar criminalmente em troca de grande colaboração ou ainda em acordo de adiamento da persecução penal, visando suspender o andamento da ação penal até uma determinada data ou que haja o arquivamento em caso sejam cumpridas as obrigações pactuadas.

2.5 CRÍTICAS AO MODELO DE *PLEA BARGAINING* NOS ESTADOS UNIDOS

Importante salientar que, mesmo que se fale em um modelo de justiça que seja responsável pela resolução de 98% dos casos, como citado em tópico anterior, ou ainda que se fale em um modelo de justiça que vise o consenso entre ambas as partes, a mesma não deixa de ser imune a críticas dentro do próprio sistema americano.

Em seu artigo, intitulado de *Plea Bargaining as Disaster*, Stephen J. Schulhofer busca evidenciar as falhas estruturais do *plea bargain*. Busca exemplificar por exemplo, dissecando os problemas como as seguintes: a presunção de justiça em decisões voluntárias; o problema da chamada “inocência”; distorções causadas por perversos conflitos de interesse.

the barrier to effective contracting is that prosecutors can make only imperfect estimates of the likelihood of conviction at trial. If they could accurately identify the innocent defendant, prosecutors would realize that a conviction, though not impossible, is less likely than the strength of their file would imply; accordingly, they would offer a lower sentence in exchange for a plea. But since a prosecutor cannot get a reliable signal from a defendant about actual innocence, she has an incentive "to offer an innocent defendant the same deal that she would offer a guilty defendant with the same case file-with no

downward adjustment." As a result "some percentage of innocent defendants who would have accepted a low-price offer will refuse the deal and win acquittals after a trial." Conversely, some innocents will accept the relatively high offer, despite substantial probabilities for acquittal at trial, because they are risk averse. (SCHULHOFER, 1992, p.4)

Temos um exemplo acima de uma das críticas recorrentes ao *plea bargaining*: o problema dos inocentes que podem a se sentir pressionados a aceitar o acordo por conta dos riscos de um possível *trial*

Entretanto, em seu próprio artigo, SCHULHOFER faz críticas a quem defende o exemplificado acima como um problema, dizendo que o problema visto por quem defende esta crítica não é o de que o sistema de justiça criminal condena os inocentes e sim a de que apresenta tanto aos inocentes quanto aos culpados ofertas similares e isso acabaria por condenar menos inocentes do que um sistema de justiça considerado eficiente:

What features of this situation make it inefficient or unfair? From their frequent comments to the effect that bargaining "makes it harder for innocent defendants to identify themselves" and fails to "facilitate the separation of innocent defendants from guilty ones at the bargaining stage,"" Scott and Stuntz appear concerned that bargaining will convict the innocent Yet part of the authors' objection is that the innocent get unattractive offers, and as a result, innocent defendants "who would have accepted a low-price offer" instead "win acquittals after a trial." From this perspective, the "pooling problem," for Scott and Stuntz, is not that the criminal justice system convicts the innocent, but that it presents the innocent and the guilty with similar offers and thus convicts fewer innocents than an "efficient" system would. (SCHULHOFER, 1992, p.5)

Apesar disso, o autor é claro ao defender a abolição do *plea bargain*, dizendo que os custos do *plea bargaining* acaba por serem maiores do que as vantagens ganhas pelo instituto e dá as razões pelas quais deveria ocorrer a abolição:

In criminal justice, pervasive structural impediments to efficient, welfare enhancing transactions have produced just this situation. With trials in open court and deserved sentences imposed by a neutral fact finder, we protect the due process right to an adversarial trial, minimize the risk of unjust conviction

of the innocent, and at the same time further the public interest in effective law enforcement and adequate punishment of the guilty. But plea negotiation simultaneously undercuts all of these interests. The affected parties are represented by agents who have inadequate incentives for proper performance; prospects for effective monitoring are limited or non-existent; and the dynamics of negotiation can create irresistible pressure for defendants falsely to condemn themselves. As a result, plea agreements defeat the public interest in effective law enforcement at the same time that they deny defendants the benefits of a vigorous defense and inflict undeserved punishment on innocents who could win acquittal at trial. (SCHULHOFER, 1992, p. 32)

Defende, portanto, que haja um “devido processo legal”, com sentenças definidas por um juiz neutro, minimizando o risco de uma sentença injusta imposta a inocentes.

De outro lado, Frank H. Easterbrook, em sua obra *Plea Bargaining as Compromise* vê a existência do *plea bargaining* sob outra ótica.

Por exemplo, no que corresponde ao chamado problema dos inocentes, o mesmo exemplifica o pensamento afirmando, de maneira resumida, que apesar do *plea bargain* realmente acabar por condenar inocentes, tal afirmação não é diferente do que ocorreria na justiça comum, por exemplo:

the decision cannot be perfect unless any deception can be severely penalized. But deception occurs at trial as well as during bargaining. For deception at trial the penalties of perjury (or an enhancement of the sentence for obstruction of justice) are available; for deception during bargaining the penalties for lying to a public agent are available.⁶ Gains from deceit may be sufficiently large that these penalties do not deter lying. What follows is that prosecutors take nothing on faith. They seek not to verify "innocence" but to verify information. Defendants can furnish to the prosecutor during bargaining the same information they can furnish to the jury—just as prosecutors seek to induce guilty pleas by "open file" policies that let defendants see what damning evidence will be adduced at trial. (EASTERBROOK, Frank, 1992, p.4)

Defende, portanto que a existência do *plea bargaining* é mais fácil de se justificar hoje do que em qualquer momento anterior. Que, apesar de seus problemas, as imperfeições do instituto acabariam por acontecer dentro do *trial*.

Plea bargains are compromises. Autonomy and efficiency support them. "Imperfections" in bargaining reflect the imperfections of an anticipated trial. To improve plea bargaining, improve the process for deciding cases on the merits. When we deem that process adequate, there will be no reason to prevent the person most affected by the criminal process from improving his situation through compromise. (EASTERBROOK, 1992, p.11)

Assim sendo, defende que não haveria razões existentes para prevenir a pessoa que seria a mais afetada por um processo judicial adequada de melhorar a sua situação por meio de compromissos.

3 DA ADEQUAÇÃO DO PLEA BARGAIN AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRINCIPAIS CRÍTICAS AO MESMO

São inegáveis as profundas mudanças que o instituto do plea bargain poderá trazer, caso seja aprovado, à aplicação da justiça brasileira. Entretanto, esse novo instituto também implica em algumas discussões. Uma das maiores discussões existentes atualmente no âmbito jurídico é sobre as possíveis violações aos Direitos Fundamentais e a alguns princípios processuais penais.

Dentre a discussão sobre os princípios processuais, dois deles merecem efetivo destaque e discussão sobre como a aplicação do plea bargain pode vir efetivamente afetar os mesmos: O princípio da ampla defesa e o princípio do devido processo legal.

Mas não só de discussões a respeito dos princípios se trata a problemática do plea bargain. Por se tratar de um instituto polêmico, a expansão do direito penal de uma maneira mais célere é vista de maneira divisiva entre os utilizadores da norma.

Enquanto alguns enxergam de maneira positiva a busca por uma justiça consensual, bem como para que seja exercida a justiça de uma maneira mais rápida, outros veem alguns problemas não somente relacionados aos princípios processuais e como eles poderiam vir a ser feridos, mas também relacionados à sua maneira de aplicação no que tange respeito aos princípios básicos desse modelo: a valorização da confissão, o poder decisório nas mãos do Ministério Público e a busca pela celeridade processual.

3.1 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

O princípio da ampla defesa é considerado um direito fundamental de qualquer acusado, estando presente na Constituição Federal no Artigo 5º, LV, dispondo da seguinte redação: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Este princípio se pauta essencialmente busca o fato de que as partes ou interessados na administração da justiça devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que poderiam favorecer à decisão final do processo (BEDÊ JUNIOR; SENNA, 2008, p.171).

Esse direito busca abranger tanto a autodefesa, aquela feita pelo próprio réu, quanto a defesa técnica, aquela que é feita por Advogado ou Defensor Público.

A principal discussão em pauta nesse caso se baseia na qualidade da defesa técnica a ser apresentada pelos Defensores dos acusados.

É inegável que a maioria esmagadora dos processos julgados pela justiça estadual se relacionam com a desigualdade social brasileira. Com o aumento do número de processos relacionados às pessoas com menor capacidade financeira, aumenta-se o número de processos a serem de relação à Defensoria Pública.

A Defensoria Pública hoje, é parte fundamental no processo penal. Como supracitado, hoje se tem diversos casos relacionados à Defensoria e, poucos defensores. O Brasil, em estudo realizado no ano de 2017, se provou ter apenas 5.873 Defensores Públicos em seu país, se tendo em média um Defensor para 970.000 habitantes, um número alarmante e preocupante.

Sendo assim, com uma Defensoria Pública que possui tantos casos a atender, seria possível a mesma atender também aos casos de plea bargain? Caso não tenha, teria o réu seu direito a ampla defesa limitado? São discussões existentes, mas que ainda dependerão de aplicação prática.

Além do princípio da ampla defesa, deve-se lembrar também o princípio do devido processo legal. Este é outro princípio processual, enquadrado como Direito Fundamental na Constituição Federal, no Artigo 5º, LIV: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O princípio do devido processo legal é aquele em que se busca garantir ao acusado que passe por todo o processo, sem nenhuma violação aos direitos do mesmo. O princípio do devido processo legal se divide em formal e material. Desta divisão se encontram “os requisitos para o devido processo legal, quais sejam: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito” (LENZA, Pedro, 2016, p. 1291 e 1292).

A aplicação da razoabilidade é indispensável ao processo. Não é possível que o acusado tenha seus direitos violados dentro do devido processo legal, visto que com o plea bargain o mesmo seria reduzido drasticamente, visto que não ocorreria o processo em sua plenitude, e sim um acordo prévio entre réu e Ministério Público.

3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO JULGADOR

O acordo prévio entre réu e Ministério Público, entretanto, se torna alvo de grandes discussões. Um modelo negocial em que a atuação da valorização não se torne apenas acusatória, mas também julgadora faz com que o Promotor de Justiça adquira ainda mais relevância dentro do processo penal.

Para muitos, com isso se viola a divisão dos poderes de acusar e julgar, que é fundamental ao sistema acusatório se concentrando poderes apenas nas mãos do *parquet*. (GOMES DE VASCONCELLOS, 2012, P. 181). Esse modo de atuação do promotor de justiça é importado ao sistema estadunidense.

Pode-se dizer que a plea bargaining não traz igualdade de armas ao acordo, entre acusação e defesa. Isso porque, como será visto a seguir, o plea bargain busca a confissão como método ideal para a resolução, fazendo muitas das vezes com que o autor em verdade se veria em necessidade de efetuar a confissão.

Em defesa à atuação do Ministério Público, alguns autores optam por dizer que há na verdade uma “mudança no papel do juiz”. Ou seja, a atuação do Ministério Público como julgador não feriria o modelo judicial e sim seria apenas uma mudança nas formalidades históricas existentes no processo penal.

O juiz, portanto, teria um papel homologador, devendo avaliar a respeito da viabilidade do acordo. A respeito da tarefa do juiz, assim é definida por Antonio Henrique Graciano Suxberger:

consiste na aferição da voluntariedade na celebração do acordo e sua legalidade. Este último ponto refere-se não só aos seus pressupostos (cabimento em todos os procedimentos, exceto o dos crimes dolosos contra a vida e momento de realização do acordo), mas também em relação aos seus requisitos (confissão, requerimento de aplicação de penas e manifestação expressa renunciado à instrução probatória em juízo e ao direito de recurso). Por fim, as condições de acordo guardam pertinência com a pena concretamente aventada pelas partes e a incidência dos efeitos genéricos da condenação e à reparação do dano à vítima. (GRACIANO SUXBERGER, 2019, P.151)

Insta salientar, ainda, que a homologação do acordo tem caráter condenatório ao acusado nos termos da peça acusatória. Pode ocorrer, também, de a homologação do acordo ser inviável. Nesses casos, ocorrerá o trâmite processual natural, na qual o juiz que recusou a homologação do acordo não pode se dar por suspeito.

De acordo com o explicitado, se denota a diferença de papel do juiz com relação aos procedimentos normais. Para muitos autores, como já explicitado, o Ministério Público passaria a ter um protagonismo exacerbado no processo penal, além de que o promotor de justiça estaria em uma posição superior na negociação.

Entretanto, em sua obra Rodrigo da Silva Brandalise exemplifica a posição contrária adotada por ele:

os dois sujeitos estão bilateralmente voltados para o acordo, especificamente porque o acusado e seu defensor não podem procurar outra parte para a realização de seus termos, ao mesmo passo que o agente de acusação precisa negociar em cada caso para obtenção de cada resultado específico – para tanto, devem ser observados o conteúdo probatório de cada processo, os recursos disponíveis, os riscos, a disponibilidade da parte adversa para negociar, além, claro, da capacidade das partes para negociação. (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p.191)

Assim, entendendo as posições destacadas, deve-se entender o papel do Ministério Público dentro da justiça consensual como um papel administrativo. Agindo dentro dos óbvios limites éticos estabelecidos, não se pode considerar que o promotor de justiça adquiriria algum tipo de vantagem, buscando a confissão do acusado. Ao contrário, deve-se pensar no benefício e celeridade gerados ao próprio acusado nessas situações.

3.3 A VALORIZAÇÃO DA CONFISSÃO E A POSSÍVEL COERCIBILIDADE DA PROPOSTA EM VISTA DOS INOCENTES

Outra das críticas tecidas e talvez das mais relevantes se dá pelo questionamento de como a valorização da confissão nesta modalidade de acordo prejudicaria a possibilidade da prova de inocência de quem efetivamente é inocente: **seria um ataque à presunção de inocência.**

A presunção de inocência pode ser definida simples como sendo o acusado possuindo o direito que tenha sua inocência presumida enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa, ou seja, até o trânsito em julgado. (BADARÓ, 2018, p.66)

A busca pela celeridade processual acaba, sem dúvidas, por gerar um abreviamento do processo penal. Essa inclusive é uma das principais ideias da modalidade, tendo em vista que no momento em que seja homologado o acordo, a pena seria aplicada, sendo necessária a confissão, por óbvio.

A confissão, tempos atrás conhecida como “a rainha das provas”, se tornou uma prova de caráter comum com o passar dos anos no processo penal brasileiro. Para muitos, a existência de acordos consensuais baseados na confissão do acusado faria com que a confissão voltasse aos status de rainha das provas, visto que muita das vezes seria considerado o único meio de prova para a condenação.

Além disso, há a alegação de que ocorreria uma pressão pelo aceite do acordo, sustentada muitas das vezes pela morosidade do judiciário, em casos como por exemplo de prisões cautelares, em que o acusado por medo da demora processual por meio de uma “ameaça” daria à barganha não a voluntariedade esperada e dita, mas sim um funcionamento baseado na ameaça (GOMES DE VASCONCELLOS, 2012, p.167 e 168)

Entretanto, visão dessemelhante possuem outros doutrinadores. Para Vitor Souza Cunha, por exemplo, “a ideia de que a ideia de acordo acabaria por gerar uma ameaça por parte de quem detém o monopólio do exercício de força sobre o acusado, diz basicamente que não há a possibilidade de acordo no processo penal” (SOUZA CUNHA, 2019, p.239).

Entretanto, existem também acordos que beneficiam diretamente ao réu, como dentro dos Juizados Especiais Criminais. Explicita o doutrinador ainda, sobre a voluntariedade no *plea bargaining*:

dizer que A compele B a fazer X sob coação implica fazer duas afirmações: B deve ser psicologicamente compelido a fazer X; deve ser errado A compelir psicologicamente B a fazer X. É permitido afirmar, por conseguinte, que a análise da coação envolve dois testes: um teste psicológico (que se aplica a quem faz a escolha) e um teste moral (que se aplica a quem provoca a situação). (SOUZA CUNHA, 2019, p.241)

Assim, de acordo com o doutrinador, não se poderia aplicar a ideia de coação ao acordo, por não haver possibilidade de ser considerada coercitiva nas hipóteses de fins sociais e pela boa-fé.

Pensando ainda na possibilidade da confissão cercear a verdade no processo penal pela abreviação do procedimento, deve-se considerar da dificuldade histórica de se alcançar a verdade indubitada dentro do processo penal, portanto, o objetivo do processo penal “não seria mais de ser demonstrada a verdade, mas sim de fixação da responsabilidade, imputação e afirmação de que não cabe aplicação da presunção de inocência ao acusado”. (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p.174)

Entretanto, dentro dos acordos se buscará também obedecer ao princípio da proporcionalidade das penas, assim definida pelo doutrinador Israel Domingos Jorio:

A proporcionalidade é um postulado de índole lógica verdadeiramente indissociável do conhecimento jurídico. Para que obtenhamos uma noção do seu valor, basta que nos lembremos que a representação mais básica e elementar da justiça se identifica com a de proporcionalidade. (DOMINGOS JORIO, 2008, p .67)

Ainda a respeito do referido princípio, assim diz:

A proporcionalidade deve se dar entre os vários tipos de delitos (o homicídio deve ser punido mais rigorosamente do que o furto), para que se mantenha a relação com o valor do bem jurídico ofendido, e também entre os crimes efetivamente praticados (entre os homicídios e os furtos, há aqueles que merecem maiores ou menores apenamentos, de acordo com suas circunstâncias e particularidades), para que se solidifique a noção da justiça na aplicação da lei penal. (DOMINGOS JORIO, 2008, p.69)

Desta maneira, se pode também defender a proporcionalidade das penas dentro dos termos de acordo formulados. Isto porque, deve-se acreditar em uma menor punição possível de ser auferida dentro dos crimes de menor potencial ofensivo, acreditando-se que nas modalidades de acordo poderá se manter uma economia processual aliada à capacidade de se manter penas duras aos crimes que efetivamente mereçam penas duras.

Assim, não é ponto controvertido o quanto a política da valorização da confissão acaba por influenciar negativamente, ou não, o acordo do plea bargain. A respeito da diminuição do uso do “sistema penal”, assim diz o doutrinador Daniel Achutti, em sua obra:

é possível afirmar, portanto, que a justiça restaurativa não apresenta vencedores nem perdedores, mas busca apenas a satisfação das necessidades básicas das partes, de modo a proporcionar uma decisão em que os interesses de todos possam ser contemplados. A redução do uso do sistema penal para administrar os conflitos, portanto, é o resultado esperado

com a implementação da justiça restaurativa sob o enfoque abolicionista. (ACHUTTI, Daniel, 2014, p.28, *apud* RUGGIERO, 2011, p.104)

Percebe-se que o mesmo defende, sob uma ótica diferente do *plea bargain*, que se busque a satisfação das necessidades das partes. Sob outra ótica, visando defender o devido processo legal, assim discorrem os doutrinadores Fábio Passos Presoti e José de Assis Santiago Neto:

Pelo processo constitucional, o direito de ação e o de defesa são assegurados de forma completa a todos os indivíduos, devendo o processo ser justo e leal. Dizer que o processo deve ser justo significa que deve ser organizado segundo as regras que respeitem as garantias fundamentais, primordialmente o contraditório, que significa mais que o simplista dizer e contradizer (bilateralidade de audiência), como faz crer a concepção instrumentalista do processo. No Estado Democrático de Direito, o contraditório passa a ser percebido como direito de influência (e efetiva participação) das partes na formação da decisão, que gera a garantia da não surpresa, ou seja, a garantia que a parte tem de não ser afetada por decisão da qual não participou efetivamente de sua construção. (PASSOS PRESOTI, Fabio; DE ASSIS SANTIAGO NETO, 2013, p.10)

Dito isto, a valorização da confissão não pode ser considerada como uma única problemática ao ponto de invalidar todo um processo de acordo que pode vir a beneficiar outras diversas pessoas.

3.4 A PROBLEMÁTICA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO NOS ACORDOS

A última das críticas a serem abarcadas no presente projeto, mas por óbvio tão ou mais importante que as anteriormente citadas, deve-se considerar como o princípio do contraditório é aplicado e também as suas dificuldades, dentro do *plea bargain*.

Primeiramente, devemos entender o princípio do contraditório como um método existente para confrontação da prova visando a verdade, devendo o juiz dar condições de fala e oitiva da outra parte. “Deve ser analisado em duas dimensões: como sendo

um direito à informação e como igualitária participação das partes, como uma igualdade de armas.” (LOPES JR, 2017, p. 97/99)

A ideia da falta da existência de um contraditório efetivo está ligado também ao devido processo legal, citado anteriormente, entretanto neste caso em específico com relação novamente à abreviação do processo, “tendo em vista que o método consensual acaba por afastar o acusado de resistir ao método punitivo executado pelo Estado”. (GOMES DE VASCONCELLOS, 2012, p. 185).

Se afirma que dentro da defesa nos casos de barganha se tem posições defensivas de certo modo inadequadas, pelo oferecido dentro do acordo mesmo que este acabe por reconhecer a sua culpabilidade.

De acordo com Vinicius Gomes de Vasconcellos, “o modelo negocial incentiva advogados desonestos ao mesmo tempo em que fomenta impulsos e pressões aos honestos” (GOMES DE VASCONCELLOS, 2012, p.186). Isto se daria pela tentação existente à aceitar o acordo, bem como pelo medo existente de uma possível sanção penal mais grave em caso de não aceite.

Além disso, salienta também a existência de uma renunciabilidade de defesa relativizada nos casos de acordos consensuais, dizendo que devem ser questionadas também o método em que se extingue o processo sem produção probatória considerada suficiente, visto em que o reconhecimento da culpabilidade afastaria o direito à prova, à defesa, à presunção de inocência, ao contraditório.

Apesar da relevância tendente à discussão, creio não ser cabível se falar de uma limitação ao contraditório dentro dos acordos de pena. Não é possível, na opinião deste que vos fala falar a respeito de uma tentação por parte da defesa em aceitar acordo que possa não ser favorável ao réu, visto que buscar um acordo favorável ao réu é o objetivo de haver advogados ou defensores públicos negociando junto ao Ministério Público.

Há, ainda, no acesso à justiça brasileiro, conforme explicitado em sua obra Ricardo Goretti, se existe uma tendência já aplicada em diversos países latino-americanos na aplicação de métodos alternativos de gestão adequada de conflitos:

A tendência atual de “informalização da justiça” não deve ser vista como sinal indicativo da superação do paradigma cultural litigioso. A cultura da adversariedade, da heteronomia e da sentença permanece arraigada entre nós, fato que leva a mediação à condição de prática promissora, mas ainda pouco consolidada no Brasil. Se ainda estamos distantes de uma aproximação espontânea com a cultura do consenso, inevitável concluir que a crescente busca por métodos alternativos ao processo não é espontânea. Trata-se de uma busca induzida, que se estabelece por força da necessidade de ampliação das vias de acesso à justiça no Brasil, a exemplo do que já se observou em outros países latino-americanos. (GORETTI, Ricardo, 2017, p.68)

Além disso, conforme diz em sua obra Antonio Henrique Graciano Suxberger:

é assegurado no acordo penal de culpa (*guilty plea*) e verdadeiramente destacado – até mais que na tradicional conformação do processo penal com procedimento probatório em juízo (*trial*). Afinal, o acordo das partes autoriza a construção da certeza judicial espelhada na sentença condenatória [...]. Desse modo, o contraditório, conquanto afastada a instrução probatória em juízo por força do acordo que abrevia o procedimento, resta aís prestigiado justamente pelo fato de que a verdade alcançada na sentença deriva em mais detida apreciação do que manifestaram as partes em *acordo*.” (GRACIANO SUXBERGER, 2019, p.179/180)

Assim, considerando o exposto acima e o já citado anteriormente, não creio ser caso de ferimento ao princípio do contraditório por culpa do modo de operação do acordo. Entretanto, creio válido entender a dificuldade do contraditório por outro ponto de vista.

Primeiramente, creio ser necessário entender as dificuldades sociais do país: deve-se entender que a maioria absoluta dos crimes cometidos, especialmente os patrimoniais, são relacionados às pessoas mais pobres que não possuem condições de arcar com advogados particulares.

E nesse prisma, se tem o principal problema do modelo *plea bargaining* ser importado nos moldes do modelo americano: numericamente, o número de Defensores Públicos no país não é suficiente para fazer uma assistência efetiva nos momentos de acordo.

Desta forma, sim, acredito que haveria dificuldades em relação ao contraditório. Apesar de óbvia necessidade, pensando nas necessidades do poder judiciário brasileiro, creio necessária uma adequação da Defensoria Pública para que seja cumprido um contraditório de maneira efetiva dentro dos acordos de não persecução penal.

Assim, ao se entender o *plea bargain* deve-se entender não ser um instituto livre de problemas. “Entretanto, utilizando-se desse instituto não há que se dizer do mesmo ser inconstitucional ou imoral, visto que não viola direitos dos acusados” (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p.231). É uma tentativa de acordo que se baseia na relação entre sujeitos processuais, na qual pode-se considerar que a confissão dificilmente será de maneira espontânea ou desinteressada.

Pode vir “decorrente de problema de consciência ou de cinismo sem comprometimentos éticos, importando no fim a absolvição ou condenação em menor quantidade (DA SILVA BRANDALISE, 2016, p. 232). Entretanto, deve-se objetivar um método judicial que diminua as dificuldades encontradas junto ao Poder Judiciário, descongestionando o mesmo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explicitado durante toda a presente monografia, deve ser entendida a necessidade da existência dos acordos dentro do Direito Penal brasileiro, mesmo com as críticas e dificuldades anteriormente expostas.

A busca de uma solução satisfatória para ambas as partes parece promissora tanto aos integrantes do Poder Judiciário quanto também aos acusados, que além de penas possivelmente mais leves não precisarão de passar por toda a burocracia já relatada de um processo judicial, que poderia demorar até cinco anos (média brasileira), tendo inclusive muito possivelmente uma pena mais dura imposta a ele.

Apesar de já retirado de pauta momentaneamente, há que se falar da existência de uma tendência de serem feitos acordos em todas as esferas da justiça, não só com base nos Juizados Especiais, mas também que se torne uma prática comum a todas as hipóteses de processo, visando a busca da celeridade e economia processual.

Tal pensamento também é compartilhado por Antonio Henrique Graciano Suxberger:

Presta-se apenas para indicar que o Brasil chega com atraso nessa discussão: a adoção de procedimentos abreviados, por meio de acordos entre as partes, a autorizar o encerramento do processo criminal com solução de mérito sem que se proceda a instrução probatória exauriente em juízo, é tendência em todo o mundo. (GRACIANO SUXBERGER, 2019, p. 119)

Além disso, mantém o entendimento a respeito da existência dos acordos:

As razões de adoção dos acordos penais dizem mais com a exteriorização da política judiciária, que materializa o funcionamento do sistema de justiça criminal, que com reclamos dogmáticos ou propriamente hauridos nos temas Direito Processual Penal isoladamente. [...] A modelagem acusatória, portanto, não pode ser reduzida a um desenho adversarial. A modelagem acusatória é gênero, do qual são espécies os sistemas acusatório-inquisitório e adversarial. (GRACIANO SUXBERGER, 2019, p. 119 e p. 121)

Assim, conforme entendimento supracitado, não se deve negar a necessidade atual da inclusão de políticas de acordo dentro, também do Direito Penal. Tal instituto já é existente em outros países, devendo o Brasil também entrar na discussão, tendo em face a crise do Poder Judiciário, outrora exposta.

Apesar de todas as críticas já relacionadas ao procedimento do *plea bargain*, e consideradas justas e preocupantes, deve-se considerar a já existência dos acordos no próprio judiciário brasileiro, além das positivas experiências da justiça consensual em outros países.

Portanto, levando tais fatos em consideração, deve-se avaliar como positiva a inserção do *plea bargain* no Judiciário brasileiro, levando em consideração a economia e celeridade processual, visando ainda reduzir o contingenciamento do poder judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: Do Idealismo ao Realismo Político-Criminal. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 15, n.1, p.291-230, jan./jun. 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARBOSA BITTAR, Walter: Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. 2.Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo, Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Código Penal. Decreto – Lei nº. 2848/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 15 de Abril de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto – Lei nº. 3689/1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 15 de Abril de 2019.

CAMARGO DE CASTRO, Ana Lara. Plea Bargain: Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DA SILVA BRANDALISE, Rodrigo, Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes. 1. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DOMINGOS JORIO, Israel. Latrocínio. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008.

DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Paulo Cesar. Defensoria Pública: Um órgão ainda em desenvolvimento. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,defensoria-publica-um-orgao-ainda-em-desenvolvimento,45276.html>. Acessado em: 11/04/2019

Frank H. Easterbrook. *Plea Bargaining as Compromise*, 101 Yale Law Journal, 1992. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/yj/vol101/iss8/9/?utm_source=digitalcommons.law.yale.edu%2Fyj%2Fvol101%2Fiss8%2F9&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acessado em: 04 de Novembro de 2019

GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius: Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

GORETTI, Ricardo. Mediação e Acesso à Justiça. 1. Ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2017.

GRACIANO SUXBERGER, Antonio Henrique; DO Ó SOUZA, Renee; SANCHES CUNHA, Rogério: Projeto de lei ANTICRIME. 1. Ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e execução penal. São Paulo. RT, 2008, p. 418.

PASSOS PRESOTI, Fábio. DE ASSIS SANTIAGO NETO, José. O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Democrática. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 14, n.2, p.291-230, jul./dez. 2013.

POLASTRI LIMA, Marcellus. *Juizados Especiais Criminais: O procedimento sumaríssimo no processo penal*. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

Projeto Anticrime. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/News/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso:10/04/2019

SENNA, Gustavo. O Ministério Público e a Colaboração Premiada. In: CHAVES DE FARIAS, Cristiano. BARRETO MOREIRA ALVES, Leonardo. ROSENVALD, Nelson. **Temas Atuais do Ministério Público**. 6. Ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

SOUZA CUNHA, Vítor. *Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal*. 1. Ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

Stephen J. Schulhofer. *Plea Bargaining as Disaster*, 101 Yale Law Journal, 1992. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol101/iss8/10/>. Acessado em: 04/11/2019.

VIEIRA DOS REIS, Lorena. Colaboração Premiada: análise teórica e prática. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/63449/colaboracao-premiada-analise-teorica-e-pratica/1>>. Acessado em: 06/11/2019

VITÓRIA DA SILVA, Raquel. DE SOUZA ABREU, Ivy. A celeridade processual nos Juizados Especiais Cíveis à luz do Direito à Saúde. In: COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUES, Elda. *Livros do CONIBDH: Direitos Humanos Fundamentais I*. 2015. Disponível em: <<http://site.fdv.br/livros-do-conibdh-direitos-fundamentais-i/>>. Acessado em: 27/10/2019.

WAGNER, Daniel. **Jusbrasil**. O modelo do plea bargaining. Disponível em: https://bigdaniel.jusbrasil.com.br/artigos/693203012/o-modelo-do-plea-bargaining?ref=topic_feed. Acessado em: 18/05/2019

